

REGULAMENTO (CE) Nº 1700/94 DA COMISSÃO**de 13 de Julho de 1994****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cândi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1021/94 ⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar

necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁸⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽¹²⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Julho de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 52.

⁽⁸⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽¹¹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽¹²⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Julho de 1994, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	32,36 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	31,34 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	32,36 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	31,34 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3517
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	35,17
1701 99 10 910	36,23
1701 99 10 950	34,73
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3517

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.